Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 1.00817/2023-08

Requerentes: Associação Espírito-Santense do Ministério Público e Leonardo Augusto de Andrade Cézar dos Santos

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXPEDIÇÃO DE EDITAIS DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA COM VACÂNCIA DECLARADA HÁ MAIS DE 60 DIAS. ART. 62 DA LEI Nº 8.625/93. COMPATIBILIZAÇÃO DOS EDITAIS COM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DEMAIS OFÍCIOS. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE DOS SERVIÇOS MINISTERIAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ATO DE GESTÃO ENUNCIADO CNMP Nº 9. **IMPROCEDÊNCIA**.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Associação Espírito-Santense do Ministério Público (AESMP), no qual apontadas supostas ilegalidades praticadas pela Administração Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES) em não determinar a expedição de editais de remoção e promoção para o preenchimento de cargos com vacância declarada há mais de 60 dias.

2. A regra do art. 62 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) não deve ser interpretada de modo estanque, sem que sejam consideradas as realidades administrativas, orçamentárias e humanas de cada unidade ministerial. Precedentes.

3. As previsões da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) demandam que os decisores considerem as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos e as consequências práticas que possam ocorrer a partir de suas decisões. Nesse contexto, a expedição de editais para preenchimento dos cargos vagos é atividade inserida no poder-dever de gestão e administração de cada unidade ministerial e, portanto, está condicionada a fatores ligados à organização administrativa dos Ministérios Públicos, tais como as restrições orçamentárias, a escassez de pessoal e a intransponível necessidade de se manter a prestação adequada dos serviços ministeriais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

4. Na hipótese em tela, o MP/ES apresentou exaustivamente as razões fáticas e jurídicas para as decisões tomadas na gestão da unidade, demonstrando, inclusive, ter adotado providências para, frente à realidade e às particularidades locais, preencher os cargos que vão se tornando vagos (*e. g.*, estudos de reorganização administrativa e abertura de concursos públicos para provimento de novos cargos).

5. Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade (Enunciado CNMP nº 9).

6. Procedimento de Controle Administrativo julgado **IMPROCEDENTE**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **julgar IMPROCEDENTE** o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 18 a 22 de agosto de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Associação Espírito-Santense do Ministério Público (AESMP), no qual se requer, liminarmente, que seja determinada a "*expedição imediata de editais de remoção e promoção para o preenchimento de todos os 121 cargos com vacância declarada há mais de 60 dias*". Narra a entidade associativa requerente que formulou pedido junto ao Conselho Superior do MP/ES a respeito do cargo de 3º Procurador de Justiça Especial, uma vez que já "*se passaram 250 dias sem solução terminativa para o preenchimento da vaga em questão*", violando-se a previsão do art. 62 da Lei nº 8.625/93 e do art. 72 da LCE nº 95/97.

Entretanto, teria o CSMP decidido, "*por maioria, pela não abertura de edital para preenchimento do cargo de 3º Procurador de Justiça Especial*", tendo sido consignado, na oportunidade, que "*o interesse da Administração Superior é de movimentar o quadro no primeiro grau, mas com a promoção apenas dos Promotores de Justiça Substitutos mais antigos*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

Sustenta a Associação que, a despeito de a legislação exigir a publicação de editais de promoção e remoção em 60 dias, tal prazo não é observado pelo *Parquet* requerido. Segundo a inicial, "*há uma cultura institucional de que a abertura de editais fica ao alvedrio da Administração Superior, de acordo com estudos feitos pela comissão acima mencionada, entretanto, a última reunião da COPR ocorreu ainda no final do ano passado, mais precisamente em 29.11.2022*".

Como fundamento jurídico, aponta suposta violação aos dispositivos da Lei Orgânica do MP/ES e da Lei nº 8.625/93 que dispõem acerca dos editais para preenchimento de cargo, além de uma inobservância do Regimento Interno do CSMP/ES, que reproduz a obrigatoriedade do prazo de 60 dias para publicação dos referidos editais.

Aduz que o MP/ES estaria colocando "*restrições ao direito subjetivo dos membros em se movimentar na carreira*", supostamente interpretando os dispositivos da legislação de regência conforme "*conveniência e oportunidade da Administração Superior do momento*".

Argumenta, ademais, haver prejuízo ao interesse público caso os cargos vagos não sejam preenchidos, além de se estar perpetuando circunstância contrária aos precedentes e aos atos normativos deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Defende a possibilidade da concessão de tutela de evidência, porquanto "*a demanda é comprovada documentalmente [e há] prova pré-constituída e coisa julgada*" sobre a questão (PP nº 0.00.000.002050/2010-10, julgado em 26/1/2011).

Quanto ao mérito, assim pugna:

> III - seja julgado PROCEDENTE o pedido, com a confirmação da liminar, que se confia no deferimento, no sentido de:
>
> a) determinar a expedição imediata de editais de remoção e promoção para o preenchimento de todos os 121 (cento e vinte e um) cargos com vacância declarada há mais de 60 (sessenta) dias, descritos na publicação de 15 de agosto de 2023, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.625/9314, do artigo 72 da Lei Complementar Estadual nº 95/9715, e do artigo 6º, inciso XI, da Resolução CSMP nº 010/2023, publicada no DIMPES de 02.06.2023, que trata do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e do julgado do Pedido de Providência de nº 0.00.000.002050/2010-10, em decisão proferida pelo plenário desse Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;
>
> b) Determinar a abertura periódica de editais de remoção e promoção, a cada 60 (sessenta) dias, quando declarada a vacância dos cargos, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.625/9316, do artigo 72 da Lei Complementar Estadual nº 95/9717, e do artigo 6º, inciso XI, da Resolução CSMP nº 010/2023, publicada no DIMPES de 02.06.2023;
>
> c) Declare que, em caso de silêncio da Comissão Permanente de Avaliação e Revisão das Atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – COPR

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

> sobre o cargo vago, durante os 60 (sessenta dias) de vacância, o interesse público é presumido, não havendo necessidade de modificação de suas atribuições.
> d) Possibilitar a qualquer interessado, individual ou associativamente, em caso de futuro descumprimento do arcabouço normativo violado, com a demora em publicar os editais de remoção e promoção de cargos vagos por mais de 60 (sessenta) dias, o restabelecimento da legalidade com simples petição nos presentes autos.

Anexados à inicial nove documentos, dentre os quais o quantitativo de cargos vagos e ocupados de membros do MP/ES, a ata da 17ª Sessão do CSMP/ES, a ata da reunião da Comissão Permanente de Avaliação e Revisão das Atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (COPR) e o requerimento administrativo ao CSMP/ES para abertura dos editais.

Distribuição automática à minha relatoria.

Determinei, nos termos do art. 43, § 3º, do RICNMP, a oitiva da parte requerida a fim de oportunizar o contraditório antes de qualquer decisão liminar, tendo em vista que o pedido formulado no presente expediente poderia ensejar significativas repercussões à unidade ministerial requerida.

Em petição interlocutória (nº 01.005104/2023), os requerentes aditaram a inicial para assim constar:

> I - seja concedida LIMINAR, determinando-se a expedição imediata de editais de remoção e promoção para o preenchimento de todos os 39 cargos (38 promotorias e 1 procuradoria) com vacância declarada há mais de 60 dias, descritos na publicação de 15 de agosto de 2023, em cumprimento da lei e nos termos do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil; (...)
> III - seja julgado PROCEDENTE o pedido, com a confirmação da liminar, que se confia no deferimento, no sentido de:
> a) determinar a expedição imediata de editais de remoção e promoção para o preenchimento de todos os 39 cargos (38 promotorias e 1 procuradoria) com vacância declarada há mais de 60 dias, descritos na publicação de 15 de agosto de 2023, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.625/9314, do artigo 72 da Lei Complementar Estadual nº 95/9715, e do artigo 6º, inciso XI, da Resolução CSMP nº 010/2023, publicada no DIMPES de 02.06.2023, que trata do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e do julgado do Pedido de Providência de nº 0.00.000.002050/2010-10, em decisão proferida pelo plenário desse Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

Na sequência, o MP/ES apresentou as informações que reputou relevantes e pugnou pelo indeferimento do pleito defendendo a regularidade de sua atuação.

Identificada a possibilidade de eventual conciliação, determinei nova intimação das partes para apresentação de informações atualizadas sobre o litígio.

A parte autora manifestou "*seu absoluto interesse em buscar medidas conciliadores*". Ademais, pontuou ter havido "*a titularização de 05 (cinco) colegas associados,*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

que deixaram os cargos de promotor de justiça substituto para os cargos de promotor de justiça titular no final do ano passado". Sustentou, ainda, que "*trabalhando com as bases de dados existentes, em especial no site do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, inexiste prova de restrição orçamentária, financeira ou fiscal para as remoções na carreira ou nomeação de membros.* "

A seu turno, o órgão ministerial requerido prestou novas informações acerca: (i) da abertura de concurso público para provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto do MP/ES, por meio da Resolução nº 08/2024 do c. Conselho Superior do MPES; (ii) da promoção por antiguidade da membra do MP/ES, Dra. Arlinda Maria Barros Monjardim, para ocupar a vaga de 1ª Procuradora de Justiça Cível.

É o relatório.

VOTO

Discute-se nos presentes autos a não expedição, por parte do MP/ES, de editais de remoção e promoção para o preenchimento de cargos de Promotor de Justiça com vacância declarada há mais de 60 dias.

A entidade associativa requerente fundamenta o pedido de determinação de expedição dos aludidos editais em suposto descumprimento do art. 62 da Lei nº 8.625/93 e do art. 72 da LCE nº 95/97.

Depreende-se que a autora formulou pedido junto ao Conselho Superior do MP/ES a respeito do cargo de 3º Procurador de Justiça Especial, tendo o colegiado decidido, por maioria, pela não abertura de edital para preenchimento do cargo, ao argumento de que "*o interesse da Administração Superior é de movimentar o quadro no primeiro grau, mas com a promoção apenas dos Promotores de Justiça Substitutos mais antigos*".

Em sua manifestação, o MP/ES esclareceu, inicialmente, existirem 38 cargos vagos (37 referentes a Promotor de Justiça e 1 de Procurador de Justiça) aptos a serem providos de forma derivada.

No que tange à abertura de editais de remoção e promoção, destacou seguir recomendação exarada pela Corregedoria Nacional no Relatório Conclusivo da Inspeção de 2014, que orientou o MP/ES a adotar mecanismos de controle para provimento derivado de cargos vagos, observando-se as disponibilidades orçamentário-financeiras da unidade e o interesse público. Nesse sentido, relembrou ter sido instituída a Comissão Permanente de Avaliação e Revisão das Atribuições do MP/ES, a qual em, 26/9/23, reuniu-se tendo como uma das pautas "*analisar a necessidade e a viabilidade de deflagração de editais para mobilidade de carreira*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

Pontuou que "*a decisão administrativa de deflagração de procedimentos para provimento derivado de cargos vagos deve considerar o interesse público*", o que se traduz pela observância à distribuição equitativa de membros pelo Estado do Espírito Santo: "*caso sejam abertos e providos todos os cargos da Região Metropolitana, o interior do estado estará mais desguarnecido de membros, prejudicando de sobremaneira a prestação dos serviços ministeriais à coletividade*. [...] *Logo, a desproporção que já é notória - atualmente 61,60% dos membros do MPES estão lotados na Região Metropolitana se acentuaria ainda mais caso fosse determinada de forma indiscriminada a abertura dos cargos atualmente vagos na Região Metropolitana, que totalizam 10 (dez) dos 37 (trinta e sete) cargos de Promotor de Justiça vagos, sem contar o provimento por promoção de 01 (um) cargo de Procurador de Justiça*".

Reforçou, nesse aspecto, que "*a imediata disponibilização de provimento, por promoção e remoção, dos 38 (trinta e oito) cargos vagos neste MPES atrairia membros que hoje atuam no interior do Estado para cargos disponíveis na Grande Vitória, prejudicaria, no atual cenário, o desempenho do múnus constitucional no interior do Estado*". Corroborando tal entendimento citou como precedente deste Conselho Nacional o Procedimento de Controle Administrativo nº 1172/2014-12, no qual se "*reputou que a aplicação irrestrita da regra de 60 (sessenta) dias ensejaria um 'esvaziamento do sertão'*".

Quanto às promoções dos Membros Ministeriais Substitutos, o órgão ministerial requerido salientou ser "*imprescindível a manutenção de um número mínimo de Membros na referida posição para (i) atuar junto aos cargos cujos titulares estão afastados em razão de licenças médicas, atuação em cargos da administração e no CNMP, função na presidência associativa, férias, dentre outros casos, e, (ii) responder por vagos, especialmente aqueles desertos em recentes processos de movimentação da carreira em virtude do desinteresse de membros deste Parquet para ocupação dos cargos*".

Adicionalmente, informou sobre a indisponibilidade orçamentária-financeira da instituição para o provimento de 38 cargos vagos, pois "*está autorizado o aumento parcelado dos subsídios dos membros deste Parquet, assim como em todo o MP brasileiro, o que impactará de modo considerável nos custos institucionais, isto é, na estimativa orçamentária e financeira, além dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal nos próximos dois exercícios financeiros*", além de que o Estado do Espírito Santo "*sofreu queda de receita e aumento de despesas, atingindo "déficit de R$ 71 milhões", indicando, portanto, "necessidade de esforço fiscal do governo do estado no controle do endividamento*".

Por fim, no que tange à alegação da autora de que as remoções/promoções na carreira de Membro do MP/ES seriam direito subjetivo dos ocupantes dos cargos, defende a inaplicabilidade do Tema nº 1075 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao caso

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

vertente, visto que "*o entendimento firmado no Tema nº 1075 de que a progressão funcional é direito subjetivo do servidor público foi estabelecido no específico contexto discutido no REsp 1878849/TO, qual seja: ´vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público´ (STJ - REsp 1878849/TO, Min. Rel. Manoel Erhardt, julgado em 15/03/2022*)".

Fixadas tais premissas, passo ao exame da controvérsia. É cediço que a atuação deste Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, tem como objetivo o controle da legalidade e da regularidade dos atos administrativos praticados pelo Ministério Público da União e dos Estados.

Na hipótese *sub examine*, discute-se a obrigatoriedade da abertura de editais para preenchimento de cargos vagos tomando por base o art. 62 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, qual seja:

> Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

De fato, a interpretação literal conduz à conclusão de que a Administração Superior está obrigada, sem qualquer margem de gestão, à abertura dos referidos editais para preenchimento dos cargos vagos. Aliás, esta é a lógica extraída do longínquo precedente trazido pela Associação autora, na qual se entendeu pela "*imperatividade da norma do art. 62 da Lei nº 8.625/93*" (PP nº 2050/2010-10, Rel. Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho, julgado em 26/1/2011).

Nada obstante, a meu sentir, não se pode admitir que a literalidade do dispositivo seja aplicada de maneira estanque, sem que haja um cotejo da mencionada previsão com as demais previsões legais, constitucionais e principiológicas que ditam a Administração Pública.

Em verdade, a tarefa dos gestores públicos é árdua, pois devem, a um só tempo, cumprir com as inúmeras atribuições conferidas ao órgão e administrar as atividades diante da – quase certa – escassez de recursos administrativos, humanos, tecnológicos e orçamentários. Cabe ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo desempenhar todas as atribuições a ele conferidas pela Constituição, lidando, *in casu*, com a escassez de membros para preencherem todos os ofícios existentes e de orçamento para que se alcançasse o desenho institucional perfeito.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

Inegavelmente, a expedição dos mencionados editais demanda desafiadora gestão administrativa de pessoal (membros e servidores), assim como de reorganização institucional, tudo para que não se acabe, em maior extensão, prejudicando o acesso do cidadão ao Ministério Público naquelas unidades ministeriais das quais os membros desejam ser removidos, mas não se tem previsão orçamentária para admitirem novos.

Nesse ponto, revelam-se esclarecedoras e acertadas as observações da Procuradoria-Geral do MP/ES:

> "[...] caso sejam abertos e providos todos os cargos da Região Metropolitana, o interior do estado estará mais desguarnecido de membros, prejudicando de sobremaneira a prestação dos serviços ministeriais à coletividade. [...] Logo, a desproporção que já é notória - **atualmente 61,60% dos membros do MPES estão lotados na Região Metropolitana se acentuaria ainda mais caso fosse determinada de forma indiscriminada a abertura dos cargos atualmente vagos na Região Metropolitana, que totalizam 10 (dez) dos 37 (trinta e sete) cargos de Promotor de Justiça vagos, sem contar o provimento por promoção de 01 (um) cargo de Procurador de Justiça**.
> [...] a imediata disponibilização de provimento, por promoção e remoção, dos 38 (trinta e oito) cargos vagos neste MPES **atrairia membros que hoje atuam no interior do Estado para cargos disponíveis na Grande Vitória, prejudicaria, no atual cenário, o desempenho do múnus constitucional no interior do Estado**.
> [...] imprescindível a manutenção de um número mínimo de Membros na referida posição [de Promotores de Justiça Substitutos] para (i) atuar junto aos cargos cujos titulares estão afastados em razão de licenças médicas, atuação em cargos da administração e no CNMP, função na presidência associativa, férias, dentre outros casos, e, (ii) responder por vagos, especialmente aqueles desertos em recentes processos de movimentação da carreira em virtude do desinteresse de membros deste Parquet para ocupação dos cargos.

Deve-se haver, portanto, uma ponderação da previsão do art. 62 da LONMP com a realidade de cada unidade ministerial, não cabendo a este órgão impor determinações que podem impactar negativamente a própria prestação do serviço público. Acolher o pedido formulado nos presentes autos diante da literalidade do dispositivo legal mencionado seria ignorar o que diz a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), naquilo em que obriga que as decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial devem considerar as consequências práticas da decisão (art. 20). Ademais, é preciso rememorar que "[N]*a interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*" (art. 22).

Nesse contexto, já há precedentes deste Conselho Nacional no sentido de relativizar o supracitado artigo, a exemplo dos seguintes:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

- PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PREVENÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROMOÇÃO E REMOÇÃO. ART. 45, §1º e §2º DA LOMPPE. O CRITÉRIO A SER UTILIZADO É O QUE VEM SENDO UTILIZADO PELO CSMP/PE, OU SEJA, O DA ALTERNÂNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. **- A REGRA CONTIDA NO §3º DO ART. 45 DA LOMPPE É GERAL PODENDO SER MITIGADA, TODAVIA DEVE A ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR PROFERIR DECISÃO FUNDAMENTADA QUANDO DEIXAR DE OFERTAR CARGOS VAGOS HÁ MAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**
- HAVENDO IMPOSSIBILIDADE DE SER EXPEDIDA LISTA PRÉVIA DE SUBSTITUIÇÕES, DEVE SER EXPEDIDO EDITAL COM CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DESIGNAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO PARA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VAGA. PEDIDO PROCEDENTE. (**PCA nº 1172/2014-12 e 1208/2014-50**, Rel. Cons. Esdras Dantas de Souza, julgado em 14/10/2014 – grifei)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE - ADMINISTRATIVO. PROMOTORIA VAGA HÁ ANOS SEM ABERTURA DE PROCESSSO DE REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO. COMARCA DE NEPOMUCENO/MG. **AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. ART. 127, §2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REALIDADE LOCAL**. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Carta Magna, em seu art. 127, § 20, concedeu ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, garantias que possibilitam à Instituição se estruturar de forma adequada, cabendo-lhe, a toda evidência, a discricionariedade para a edição de atos relativos ao seu quadro de pessoal, como, verbi gratia, os de admissão, designação, exoneração, promoção e remoção de integrantes, provendo seus cargos de forma independente, ou seja, sem qualquer tipo de vinculação a outras entidades ou Poderes, mesmo o Poder Judiciário.

2. **A previsão do artigo 62 da Lei 8.625/93**, que determina que o Conselho Superior do Ministério Público, verificada, a vaga para remoção ou promoção, expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado, **não pode ser vista de forma absoluta, mas no contexto e realidade de cada Instituição Ministerial e à vista dos princípios constitucionais. e estatutos orgânicos**.

3. Pode a Administração Superior do Ministério Público de Minas Gerais estabelecer, conforme suas particularidades administrativas, critérios complementares para o preenchimento de cargos em Promotorias de Justiça das diversas Comarcas que integram a circunscrição estadual.

4. **Não pode o Conselho Nacional do Ministério Público, com base em um dispositivo isolado da Lei Orgânica Nacional, desconsiderar a realidade local e, sem observância de critérios práticos, eventualmente, substituir a Administração Superior e determinar o provimento de uma Promotoria de Justiça, deixando de observar o conjunto dos fatos que envolvem as realidades locais, o que, a toda evidência, poderia gerar enormes prejuízos ao bom funcionamento dos serviços do Ministério Público. Assim, deve ser respaldada a autonomia da Instituição estadual, a quem cabe definir os critérios para criação, instalação e provimento dos seus cargos.**

5. Procedimento julgado improcedente. (**PCA nº 461/2011-43**, Rel. Cons. Almino Afonso Fernandes, julgado em 13/3/2013 – grifei)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

Evidentemente, não deve haver uma injustificada resistência das Administrações Superiores dos Ministérios Públicos à abertura de editais para movimentações na carreira. Nesse cenário, ter-se-ia a violação de um direito dos membros. O caso dos autos, contudo, é substancialmente o oposto, porquanto o MP/ES demonstrou inequivocamente as razões jurídicas, administrativas e gerenciais para as providências que adotou quanto aos cargos vagos. Como exemplo, apresentaram estudos de reorganização administrativa, demonstrativos financeiros e, inclusive, adotaram providências para o preenchimento de alguns dos cargos inicialmente questionados pela Associação neste PCA.

Entendo, a toda evidência, que o pleito autoral não merece guarida.

Isso porque, como visto, a regra do art. 62 da LONMP quanto à abertura dos editais não é absoluta e demanda o cotejo com a gestão administrativa das unidades ministeriais. Há, portanto, que se reconhecer que a expedição destes editais de remoção/promoção se encontra inserida no âmbito do poder-dever de gestão e administração dos Ministérios Públicos, atraindo a incidência do Enunciado CNMP nº 9:

> Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.

Ademais, como já demonstrado, o *Parquet* do Estado do Espírito Santo vem adotando providências para o preenchimento dos cargos, buscando o provimento de novos por meio de concursos públicos e analisando estratégias administrativo-organizacionais que justificam sua conduta e demonstram não haver quaisquer indícios de ilegalidade, desproporcionalidade ou imoralidade que demandem a intervenção deste Conselho Nacional.

O que se tem, na presente hipótese, é ato típico do Procurador-Geral no exercício de seu dever-poder de gestão administrativa, em que, ciente da realidade e das particularidades de sua unidade, atua de maneira fundamentada e voltada à prestação mais eficiente dos serviços ministeriais.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ausentes vícios de legalidade aptos a deflagrar a atuação deste Conselho Nacional em relação aos atos administrativos impugnados, **JULGO IMPROCEDENTE** o Procedimento de Controle Administrativo.

É como voto.

Brasília (DF), 18 a 22 de agosto de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51